



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.007988/2003-05
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-007.739 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante M. I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 02/07/1995 a 30/04/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

Caracterizada a contradição apontada nos embargos de declaração, impõe-se o seu acolhimento, integrando-se a decisão embargada com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada no Acórdão n° 2402-006.964, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão n. 2402-006.964, de 12 de fevereiro de 2019, da lavra da 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção.

Na essência, o Embargante alega contradição no acórdão ao apreciar fundamento referente à duplicidade de cobrança:

Ao apreciar o fundamento referente à duplicidade de cobrança, após as conclusões da diligência realizada nestes autos, o v. acórdão reconheceu a existência de duplicidade de cobrança entre a NFLD 35.371.513-1, incluída no parcelamento DEBCAD 60.147.221-7 (já liquidado) e o presente lançamento em relação às competências de 01/1999 a 03/2001. Todavia, com base nesse mesmo fundamento, determinou a exclusão apenas dos valores relacionados às competências de 12/1999 a 03/2001, inclusive, deixando de determinar o abatimento dos valores relativos às competências de 04/1999 a 11/1999, já que as competências de 01/1999 a 03/1999 foram extintas com na decadência.

Os embargos de declaração foram admitidos, nos termos do Despacho de Admissibilidade (e-fls. 647/650).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Os embargos já foram admitidos pelo CARF.

Passo à análise.

Em breve síntese, o Embargante aponta contradição do acórdão embargado em face da não inclusão das competências **04/1999 a 11/1999** na dedução reconhecida para o débito apurado na NRD n. 344/2004, qual seja, dos valores pagos no parcelamento de DEBCAD n. 60.147.221-7.

O dispositivo do acórdão embargado dispõe que:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a decadência das contribuições até a competência 04/1999, inclusive, e, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do débito apurado na NRD nº 344/2004 (fls. 97 e 98), referente às competências de 12/1999 a 03/2001, inclusive, os valores pagos em sede de parcelamento no âmbito do Debcad nº 60.147.2217, sendo vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci,

Wilderson Botto, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento parcial em maior extensão.

Pois bem.

Inicialmente, é oportuno resgatar que o objeto deste contencioso foi o lançamento consignado na Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) n. 344/2004 - lavrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - Período de Apuração 07/1995 a 04/2002 - Estabelecimento 0002-07 - constituído em **17/05/2004** - com fulcro em não recolhimento do salário-educação, mediante convênio com o FNDE.

No mérito do recurso voluntário apresentado perante a segunda instância, a então Recorrente, agora Embargante, alegou, no mérito, duplicidade/superposição de cobrança de salário-educação com créditos tributários apurados em lançamentos de ofício do INSS.

Em face de tal alegação, resolveu-se, mediante a Resolução n. 2402-000.6667, converter o julgamento em diligência junto à Receita Federal do Brasil para informar a efetivação (ou não) das compensações autorizadas por decisão judicial alegadas pela então Recorrente (agora Embargante), bem assim a ocorrência (ou não) de recolhimentos e/ou adesão a parcelamentos relativos às competências 07/1995 a 04/2002 com repercussão nos créditos tributários apurados pela NRD n. 344/2004.

O Despacho de Diligência informou, em síntese, que:

[...]

5. Desta análise preliminar, verificamos que os únicos lançamentos que contemplam o mesmo fato gerador que a notificação do FNDE, são os indicados nos itens 1 e 12, ou seja:

Nº	COMPROT:	DEBCAD	TIPO DÉBITO	PERÍODO	FATO GERADOR
1	12045-000.278/2007-24	35.371.514-0	NFLD	04/99 a 04/01	VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO (DECLARADO GFIP)
12		35.371.513-1	NFLD	01/99 a 03/01	VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO (FORA GFIP)

6. No processo DEBCAD: 35.371.514-0 – COMPROT: 12045-000.278/2007-24 , foram lançadas as contribuições sociais do Salário-Educação, incidentes sobre a remuneração paga pelo contribuinte a seus empregados em folha de pagamento – “Levantamento STG (Sal.Educ. - FP na GFIP)”, referentes aos estabelecimentos (0001-26, 0002-07, 0005-50, 0007-11, 0008-00, 0012-89), e no processo – DEBCAD: 35.371.513-1 – sem COMPROT, foram lançadas as contribuições sociais do Salário-Educação, incidentes sobre a remuneração paga pelo contribuinte a seus empregados em folha de pagamento – “Levantamento ST (Sal.Educ. - FP fora da GFIP)”, referentes aos estabelecimentos (0001- 26, 0002-07, 0005-50, 0007-11, 0008-00, 0012-89) de acordo Relatório Fiscal e anexos às fls.50/71 do Volume 1 do processo 12045-000.278/2007-24

7. Na planilha de fls. 63/71 do volume 1 (cópia anexa às fls.578/586), o Auditor Fiscal discriminou por CNPJ, o valor da Base de Cálculo e apurou os valores das contribuições devidas,, separando em duas colunas – “Valor devido ref. Salário-Educação fora da GFIP - (E)” e lançou os valores encontrados, no DEBCAD: 35.371.513-1, e os valores da coluna “Valor devido ref. Salário-Educação na GFIP - (F)”, no DEBCAD: 35.371.514-0.

8. Comparando as contribuições lançadas na referida planilha, verificamos que os valores discriminados para o CNPJ 0002-07, coincidem com os valores lançados na notificação do FNDE (49.901.775-7 - NDR nº. 344/2004) , em várias competências, conforme planilha anexa às fls.587.

9. O processo 12045000.278/2007-24 (DEBCAD: 35.371.514-0), encontra-se baixado pelo CARF, portanto não há que se falar em duplicidade de lançamento.

10. Quanto ao DEBCAD: 35.371.513-1, conforme informações obtidas nos sistemas da RFB, foi incluído no parcelamento DEBCAD: 60.147.221-7 já liquidado, entretanto não tivemos acesso ao processo que não possui COMPROT e foi arquivado em 25/09/2003 na Gerência Executiva do Rio de Janeiro Centro (telas anexas às fls.588/597). Portanto efetuamos a comparação entre os valores constantes nos sistemas da RFB e informações contidas no processo 12045000.278/2007-24.

11. Os valores compensados de acordo com a autorização judicial Processo: 97.007.53271, foram lançados na notificação DEBCAD: 35.371.518-2 COMPROT: 12045000441/2007-59, para prevenir a decadência mas foi anulado pelo CARF, e encontra-se aguardando julgamento de Recurso Especial da PFN.

De outra banda, a Informação n. 375/2004 - SUSME denunciou que:

A empresa identificada acima foi inspecionada pelos Técnicos do Programa Integrado de Inspeção de Empresas e Escolas - PROINSPE, da Representação do MEC no Estado do Rio de Janeiro, nos dias 31.03.2003 e 24.10.2003, para verificação da regularidade de suas Contribuições para o Salário-Educação, bem como das aplicações nas modalidades previstas no Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental - SME, relativo ao período de janeiro de 1995 a setembro de 2003, sendo verificado débito conforme relatado nos Termos de Encerramentos de Inspeção, fls. 5 e 65, e valores apurados no Demonstrativo das Bases de Contribuição, fls. 3 e 4, conforme segue:

a) Competências: janeiro a maio/ 1995 ~ consta débito, porém não serão cobradas tendo em vista a decadência, conforme dispõe o Art. 583, § 2º da Instrução Normativa do INSS/DC nº 100, 18/12/2003;

b) Competências: julho a dezembro e décimo terceiro/1995, janeiro a dezembro e décimo terceiro de 1996 e 1997, janeiro a março/1998, abril a dezembro e décimo terceiro/1999 e 2000, janeiro a março/2001 débito, tendo em vista a não comprovação dos recolhimentos;

c) Competências: abril a dezembro e décimo terceiro/1998, janeiro a março 1999, fevereiro, março e abril de 2002 débito, tendo em vista o recolhimento a menor, por efetuar compensações não comprovadas;

[...](grifei)

Do cotejo das informações trazidas pelo Despacho de Diligência com aquelas colacionadas na Informação n. 375/2004 - SUSME, o acórdão embargado concluiu que:

- i) as competências até **11/1998**, inclusive, encontram -se atingidas pela decadência, observando-se a regra geral do art. 173, I, do CTN;
- ii) as competências compreendidas entre **12/1998 até 04/1999**, inclusive, encontram-se atingidas pela decadência observando-se a regra especial do art. 150, § 4º., do CTN, vez que ausente dolo, fraude ou simulação;
- iii) deve ser deduzido do débito apurado na NRD n. 344/2004 referente às competências **12/1999 a 03/2001**, os valores pagos em sede de parcelamento no âmbito do DEBCAD n. 60.147.221-7.

Nesse contexto argumentativo, é forçoso reconhecer-se a contradição apontada pela Embargante, embora que apenas em face das competências **05/1999 a 11/1999** que não foram consideradas na dedução do débito apurado na NRD n. 344/2004, quando deveriam também ter sido.

Com efeito, conforme esclarece o Despacho de Diligência, o crédito tributário abrigado na NFLD - DEBCAD n. 35.371.513-1 (**que compreende as competências 01/1999 a 03/2001**), foi incluído no parcelamento DEBCAD n. 60.147.221-7, que já foi liquidado. De observar que essa liquidação, inclusive, motivou o reconhecimento da decadência (pela regra especial do art. 150, § 4º., do CTN) em face das competências **01/1999 a 04/1999**, acima relatado. Em relação à competência **12/1998** há recolhimento a menor (vide Demonstrativo de Recolhimentos - e-fl. 14), daí também ser atingida pela regra especial de decadência.

As competências **05/1999 a 11/1999**, encontram-se no escopo da NFLD - DEBCAD n. 35.371.513-1, incluído no parcelamento DEBCAD n. 60.147.221-7, já liquidado, devendo, portanto, também ser deduzidas do débito apurado na NRD n. 344/2004 pelos valores pagos no parcelamento em tela.

Desta forma, conclui-se que: i) as competências até **11/1998**, inclusive, encontram-se atingidas pela decadência, observando-se a regra geral do art. 173, I, do CTN; ii) as competências compreendidas entre **12/1998 até 04/1999**, inclusive, encontram-se atingidas pela decadência observando-se a regra especial do art. 150, § 4º., do CTN, uma vez presente recolhimentos antecipados e ausente dolo, fraude ou simulação; iii) deve ser deduzido do

Processo nº 23034.007988/2003-05
Acórdão n.º **2402-007.739**

S2-C4T2
Fl. 657

débito apurado na NRD n. 344/2004 referente às competências **05/1999 a 03/2001**, os valores pagos em sede de parcelamento no âmbito do DEBCAD n. 60.147.221-7.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, reconhecer a contradição apontada, integrando a decisão embargada, com efeitos infringentes, para: i) reconhecer a decadência das competências até **11/1998**, inclusive, observando-se a regra geral do art. 173, I, do CTN; ii) reconhecer a decadência das competências compreendidas entre **12/1998 até 04/1999**, inclusive, observando-se a regra especial do art. 150, § 4º., do CTN, uma vez presente recolhimentos antecipados e ausente dolo, fraude ou simulação; e iii) deduzir do débito apurado na NRD n. 344/2004 referente às competências **05/1999 a 03/2001**, os valores pagos em sede de parcelamento no âmbito do DEBCAD n. 60.147.221-7.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima